



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar nº 732/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Janine da Silva Couto

Auditora Revisora: Dra. Mariana Santos de Brito **(VOTO DIVERGENTE)**

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Procuradora) Dra. Julia Gelli

Denunciada: _Maria das Graças da Silva, atleta do Cruzeiro FC(RN)

(Defensora Dativa): Ana Ralil

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou à Denunciada Maria das Graças da Silva, a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 250 do CBJD, por constar da Súmula da Partida por ter *in verbis*, “*por dar um calço de maneira temerária em sua adversária na disputa de bola. Informo que atleta expulsa saiu de campo sem problemas, e atleta atingida não precisou de atendimento médico*”



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Com tal conduta, a Procuradoria denunciou nas penas previstas do Art.250 do CBJD, por ter recebido o segundo cartão amarelo, resultando em sua expulsão, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

Devidamente intimados, a procuradoria reiterou os termos da denuncia, e funcionou na defesa da denunciada, Dra. Ana Ralil.

É o breve relatório.

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETA EXPULSA. ART. 250, DO CBJD. SEGUNDO CARTÃO AMARELO - DUPLA ADVERTÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AINDA QUE HOUVESSE A INFRAÇÃO A ATLETA JÁ FOI SUFICIENTEMENTE APENADA. ABSOLVIÇÃO - LAVRATURA DE ACÓRDÃO SOLICITADO PELA PROCURADORIA

ACÓRDÃO

“Por maioria de votos, ABSOLVER Maria das Graças da Silva, atleta do Cruzeiro FC (RN), por infração ao Art. 250 do CBJD, divergindo das Dr^{as} Janine da Silva Couto e Dr^a Desirée Emmanuelle Santos que lhe aplicavam 1 (uma) partida, convertida em advertência.”

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

O *Parquet Jus* desportivo ofertou peça inicial acusatória asseverando que a denunciada praticou ato desleal ou hostil durante a partida, conforme descrito na Súmula, onde está informando que a denunciada aos 7 minutos do 1º tempo, foi advertida com o primeiro cartão amarelo, ao cometer uma falta tática impedindo um ataque promissor.

Após, aos 5 minutos do segundo tempo, recebeu a segunda advertência por dar um calço de maneira temerária em sua adversária na disputa de bola, infração que gerou a expulsão - fato de ser uma segunda advertência-, e não dessa conduta ter sido grave ou mais reprovável que a primeira.

Da análise dos autos depreende-se que os cartões amarelos foram decorrentes de 2 (duas) faltas táticas, sem gravidade ou qualquer lesividade.

A expulsão decorreu simplesmente por violação às regras de jogo, e não consiste em fato grave ou conduta passível de ser sancionada por esse Tribunal.

Na forma do Art. 58-B do CBJD, excepcionalmente a Procuradoria poderá oferecer denúncia em casos de: infrações graves ou casos que tenham escapado à atenção da arbitragem.

Além disso, o Art. 58-A do CBJD dispõe que, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria, posto isto, na ausência de outras informações não presentes na súmula, considera-se que as condutas da denunciada nos dois momentos em que foi advertida violaram as regras do jogo e não diretamente em infração disciplinar.

No entanto, poderíamos cogitar a hipótese de que a dupla advertência consistiria em infração ao Artigo 250 do CBJD, pois as condutas praticadas pela denunciada nos dois momentos traz uma ideia de contrariedade às regras de disputa de jogo. Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduz sobre praticar ato desleal ou hostil, que normalmente deriva de um desequilíbrio emocional, o que não se verifica no caso em apreço.

Aliás, ainda que a infração tivesse de fato ocorrido, a atleta denunciada já fora suficientemente apenada, pois mesmo com o impedimento da marcação do gol, houve a marcação de pênalti, o qual acabou redundando em gol para o adversário.

Contudo, entendo que o cumprimento da suspensão automática no jogo seguinte, reprimenda que se mostra suficiente e proporcional aos atos praticados pela denunciada em campo, já a apenaram de maneira satisfatória. Sendo prescindível a interferência deste Tribunal.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Analisando os casos de dupla advertência, conclui-se que se absolve pela ausência de provas que constitua falta grave ou lesividade nas condutas, por seu turno, condena-se por violação às regras do jogo-atitude antidesportiva, apesar de não ser considerada grave.

Diante de todo exposto, pela sumula gozar de presunção relativa de veracidade e pela ausência de prova por parte da Procuradoria, considero as condutas, cometimento de faltas táticas de jogo como situações que não merecem transbordar o campo de jogo, não se configurando, no presente caso, de infração disciplinar prevista no Artigo 250 do CBJD.

Isto posto, recebo a denúncia tal qual ofertada pelo *Parquet*, mas no mérito **ABSOLVO a denunciada das iras do Art. 250, §1º, I do CBJD**, posto que (i) não cometeu infração disciplinar; (ii) ainda que tivesse cometido, a pena de expulsão já foi suficiente para punir eventual incorreção, não tendo por que este Tribunal agravar tal punição.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 25 de janeiro de 2021.

MARIANA SANTOS DE BRITO
Auditora Relatora